

**Extrato da Ata de Registro de Preço nº. 036/2018/TJPA – Pregão nº 084/2018/TJPA//** Objeto: O presente termo tem por objeto o Registro de Preços para Contratação de empresa especializada para fornecimento do serviço de subscrições (assinaturas) de software do produto Adobe Acrobat DC Pro, do fabricante Adobe Systems, observadas as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência – anexo I do edital. //Empresa: BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 57.142.978/0001-05, com sede na cidade de Poá, Estado de São Paulo, à Rua Marina La Regina, nº 227, 3º andar, salas 11 a 15, Centro, e-mail governo@brasoftware.com.br // Vigência: início em 07/12/2018 e término em 07/12/2019// Dotação Orçamentária: 02.126.1419.8650, Natureza da Despesa: 449040; Fonte de Recursos: 0118, 0318, 0101// Data da assinatura: 07/12/2018// Responsável pela assinatura: Francisco de Oliveira Campos Filho – Secretário de Administração //Ordenador Responsável: Sueli Lima Ramos Azevedo.

**Protocolo: 391694**

**Extrato da Ata de Registro de Preço nº. 037/2018/TJPA – Pregão nº 085/2018/TJPA//** Objeto: O presente termo tem por objeto o Registro de Preços com a finalidade de viabilizar a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Decoração, compreendendo aplicação de flores e florais, bem como arranjos em tecidos, metais, levantados, mesas, cadeiras, toalhas de mesa, estrutura de fundo de palco para atender os eventos internos e externos, observadas as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital, parte integrante desta ata //Empresa: AMBP PROMOÇÕES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.08.472.572/0001-85, com sede na cidade de São Paulo, UF: São Paulo, à Avenida Brigadeiro Luiz Antonio, nº.2191, Conjunto 12, CEP:01317-002, E- mail: zrapha@hotmail.com , Fone: (11)3253-2133 / 3170-0130 // Vigência: início em 11/12/2018 e término em 11/12/2019// Dotação Orçamentária: 02.128.1418.8638, Elemento de Despesa: 339039; Fonte de Recursos: 0118// Data da assinatura: 11/12/2018// Responsável pela assinatura: Francisco de Oliveira Campos Filho – Secretário de Administração //Ordenador Responsável: Sueli Lima Ramos Azevedo.

**Protocolo: 392230**

## LEGISLATIVO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

#### DECRETO

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018 DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO DISTRITO DE CASTELO DOS SONHOS MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Fica autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 074/10, de 14 de setembro de 2010, a consulta prévia, mediante plebiscito, à população do Município de Altamira, sobre o desmembramento da área distrital de Castelo dos Sonhos, para sua transformação em Município Autônomo.

Art.2º Caberá ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito de que trata o presente Decreto Legislativo, nos termos do que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 074/10, de 14 de setembro de 2010.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
Deputado CÁSSIO ANDRADE  
1º Secretário  
Deputado FERNANDO COIMBRA  
2º Secretário

**Protocolo: 393902**

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018 DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO DISTRITO DE MORAES DE ALMEIDA MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo: Art. 1º Fica autorizado, nos termos da Lei Complementar nº 074/10, de 14 de setembro de 2010, a consulta prévia,

mediante plebiscito, à população do Município de Itaituba, sobre o desmembramento da área distrital de Moraes de Almeida, para sua transformação em Município Autônomo.

Art.2º Caberá ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito de que trata o presente Decreto Legislativo, nos termos do que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 074/10, de 14 de setembro de 2010.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará  
Deputado CÁSSIO ANDRADE  
1º Secretário  
Deputado FERNANDO COIMBRA  
2º Secretário

**Protocolo: 393904**

## TRIBUNAIS DE CONTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### ERRATA

#### ERRATA do TERMO ADITIVO: QUINTO CONVENIO N.º 001/2014-TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DA AMAZÔNIA - UNIFAMAZ

Onde se lê:

DATA DA VIGÊNCIA: 02.12.2018 a 01.12.2018

Leia-se:

DATA DA VIGÊNCIA: 02.12.2018 a 01.12.2019

Belém, 17 de dezembro de 2018.

Eduardo Lisboa

CPL/TCM/PA

**Protocolo: 393846**

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de novembro de 2018, tomou as seguintes decisões:**

#### ACÓRDÃO N.º 58.270

(Processo n.º 2012/50673-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 482/2010.

Responsável/Interessado: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF: 154.517.206-49), ex-Prefeito Municipal de Goianésia do Pará, condenando-o à devolução da importância de R\$16.060,00 (dezesesseis mil e sessenta reais), atualizada monetariamente a partir de 30-09-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R\$1.606,00 (um mil, seiscentos e seis reais), pela grave infração à norma legal e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 58.271

(Processo n.º 2009/53737-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 359/2008

Responsável/Interessado: ANA CRISTINA CARDOSO ALVES e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TELÉGRAFO SEM FIO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA CRISTINA CARDOSO ALVES, CPF:634.582.252-34, ex-Presidente da Associação dos Moradores do Telégrafo Sem Fio, no valor de R\$ 113.205,00 (cento e treze mil, duzentos e cinco reais).

#### ACÓRDÃO N.º 58.272

(Processo n.º 2006/50053-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SETEPS n.º 029/2004 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, DARCI JOSÉ LERMEN e PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DARCI JOSÉ LERMEN, Ex-Prefeito Municipal de Parauapebas, CPF:441.755.230-49, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), devidamente corrigido a partir de 31/03/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) pelo débito apontado e de R\$932,00 (novecentos e trinta e dois reais) pela instauração da Tomada de Contas;

3-Excluir de responsabilidade nos presentes autos a Sra. ANA ISABEL MESQUITA DE OLIVEIRA, ex-Prefeita do Município de Parauapebas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução n.º 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 58.273

(Processo n.º 2011/52986-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 029/2010

Responsável/Interessado: DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES e PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7.885

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES, CPF n.º 366.782952-34, prefeito à época do município de Faro, no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO N.º 58.274

(Processo n.º 2014/50016-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ADEPARÁ n.º 007/2012.

Responsável/Interessado: CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES e FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c os arts. 60 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar